

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.677 DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Educação Física Terapêutica aos hemofílicos e aos portadores de doenças neurodegenerativas e dá outras providências

**Autor:** Deputado Otávio Leite

**Relator:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, dispõe sobre o Programa de Educação Física Terapêutica aos hemofílicos e aos portadores de doenças neurodegenerativas e dá outras providências.

A justificação apresentada pelo autor apresenta o Brasil como signatário do PROJETO DO DÉCIMO PRIMEIRO PROGRAMA-Geral de Trabalho para 2006-2015 da Organização Mundial de Saúde (OMS) em especial os itens 45 e 46 G. **Construir sistemas de saúde bem financiados e equitativos, para dentre outras ações” impedir a proliferação de doenças não transmissíveis..... ”**((grifo nosso).

No Brasil, além das doenças degenerativas mais comuns como doenças cardíacas e coluna vertebral, câncer, reumatismo artrite deformante, glaucoma, artrose, diabetes, esclerose múltipla, arteriosclerose, mal de Alzheimer, entre várias outras, uma parte significativa da população padece de hemofilia, doença deficitária de coagulação sanguínea, que não tem cura.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões, cabendo à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) manifestação quanto ao mérito, nos limites das competências regimentais. .

Posteriormente deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nesta última, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais.

**É o Relatório.**

## II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:

A partir da era epidemiológica das doenças crônico-degenerativas surgiram diversos estudos científicos relacionando atividade física como meio de promoção da saúde, na assertiva de que a doença crônica é inversamente proporcional à melhora da qualidade de vida das pessoas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a qualidade de vida é definida como: "a percepção do indivíduo de sua posição na vida no contexto da cultura e sistema de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas padrões e preocupações, apresentando significados distintos para pessoas e situações diferentes. Os estudos que retratam a Qualidade de Vida (QV) são indicadores que definem "a avaliação do impacto físico e psicossocial que as enfermidades, disfunções ou incapacidades podem acarretar para as pessoas acometidas, permitindo um melhor conhecimento do paciente e de sua adaptação à condição".

O principal objetivo dessa proposição é o de oferecer uma relevante contribuição para a melhoria da qualidade de vida de milhares e milhares de doentes, que compõem o crescente grupo de portadores de doenças crônico-degenerativas não transmissíveis.

O nobre autor destaca em sua justificativa, o trabalho desenvolvido pelo Hospital de Apoio do Distrito Federal, que sem dúvida virou referência nacional e ganhou destaque internacional no ano de 2006, quando em congresso médico nos Estados Unidos da América, foi aclamado ao comprovar por resultados práticos e científicos, resultados positivos dos serviços de Educação Física Terapêutica em pacientes que sofrem de limitações em consequência de suas patologias.

Considerando esses efeitos a atividade física relacionada à saúde, no contexto das redes multicausais, aparece como um dos fatores que poderia contribuir para melhorar as condições de vida dos cidadãos brasileiros atingidos por patologias limitantes de suas atividades cotidianas, desde que observados uma série de aspectos tais como a periodicidade da prescrição médica, esclarecimentos dos profissionais envolvidos sobre os procedimentos a serem adotados, utilização de equipamentos e de espaços para a prática de exercícios físicos.

Por todas essas razões a presente matéria merece ser apoiada com algumas modificações que objetivam tão somente seu aperfeiçoamento.

Em face do exposto e da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares e votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.677 de 2007, nos termos do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala das Sessões, em            de            de 2010

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

**Relator**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.677 DE 2010

Dispõe sobre o Programa de Educação Física Terapêutica aos hemofílicos e aos portadores de doenças neurodegenerativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Estabelece normas para a implantação do Programa de Educação Física Terapêutica, destinado às pessoas portadoras de hemofilia, de doenças neurodegenerativas e outras afins.

§ 1º O Programa a que se refere o caput desta Lei deverá ser executado por profissional de Educação Física mediante anuência de Médico, ou Equipe Médica para este fim designada.

§ 2º Considera-se Educação Física Terapêutica o desenvolvimento de ações da atividade física, desportivas ou não voltadas a minimizar danos provenientes das complicações provocadas por estas enfermidades, ensejando melhor qualidade de vida aos pacientes, observando, primordialmente:

- I- a periodicidade prescrita pelo Médico, ou Equipe Médica avaliadora, anuída pelo profissional de Educação Física;
- II- o esclarecimento aos profissionais de saúde envolvidos no projeto direta ou indiretamente, sobre os procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades, valendo-se da atividade física como um suporte bio-psico-social e afetivo que se contrapõe às sequelas características destas enfermidades;
- III- a distribuição ou aproveitamento de equipamentos regulares ou especializados, mediante orientação do Profissional de Educação Física, anuída por médico especializado;
- IV- a implementação de núcleos de apoio de modalidades de exercícios físicos esportivos ou não, adaptados às necessidades das pessoas portadoras de coagulopatias e enfermidades neurodegenerativas;
- V- o desenvolvimento de cursos e espaços destinados a orientação e a prática dos exercícios físicos esportivos ou não.

Art. 3º. Caberá ao órgão máximo de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS dar publicidade, pelos meios de comunicação competentes, às informações regularmente prestadas pelas instâncias gestoras estaduais e municipais responsáveis por manter atualizado o cadastro dos beneficiários do Programa de Educação Física.

Art. 4º. O órgão máximo de gestão do Sistema Único de Saúde fica autorizado, na forma em que dispuser a regulamentação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de ensino superior e organizações não governamentais, a fim de cumprir esta Lei.

Art. 5º. As despesas para implantação e manutenção das determinações desta Lei serão supridas com dotações

